



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.002777/2003-89  
**Recurso n°** 148.241 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999, 2000  
**Acórdão n°** 106-17.227  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** FLAVIA LEMGRUBER RAMOS  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999, 2000

**LANÇAMENTO. NULIDADE.**

Quando a quebra do sigilo bancário é determinada através de decisão judicial, não cabe ao julgador administrativo apreciar a sua validade, devendo tal discussão ser travada em âmbito judicial, nos autos do processo em que a quebra foi determinada.

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.**

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário. Eventuais ilegalidades devem ser argüidas em âmbito judicial, a teor do enunciado n° 2 da Súmula deste Primeiro Conselho.

**IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA.**

Restando comprovada a origem de parte dos depósitos que ensejaram o lançamento, devem os mesmos ser excluídos da base de cálculo, ainda que não haja coincidência exata de datas.

**IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO. LIMITES LEGAIS.**

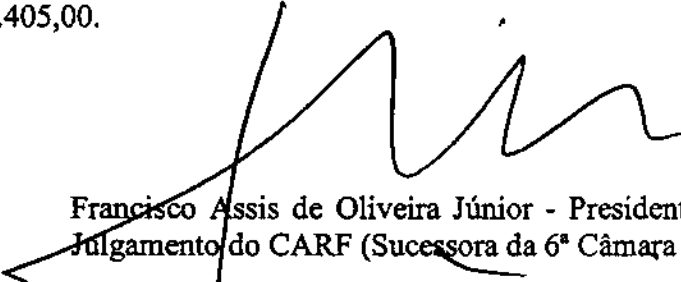
O art. 42, § 3º, inc. II da Lei n° 9.430/96 determina que deverão ser desconsiderados do lançamento os valores inferiores a R\$ 12.000,00 (individualmente considerados) desde que a soma dos mesmos seja inferior a R\$ 80.000,00. Os valores que se enquadrarem dentro dos referidos limites devem ser excluídos do lançamento.

Rejeitadas as preliminares.


Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do ano-calendário 1998 e da base de cálculo do ano-calendário 1999 o valor de R\$ 50.405,00.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)



Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 19 ABR 2013

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Gonçalo Bonnet Alage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

## Relatório

Contra Flavia Lemgruber Ramos foi lavrado o Auto de infração de fls. 119/126 para exigência de IRPF em razão da apuração de: 01) acréscimo patrimonial a descoberto, 02) ganho de capital na alienação de bem imóvel e 03) omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada (quanto a estes, o lançamento levou em consideração apenas 50% dos valores depositados, tendo em vista que a conta era conjunta com o marido da contribuinte).

Em sua impugnação, a contribuinte concordou com os itens 01 e 02 da autuação, tendo informado que iria efetuar o recolhimento do imposto relativo ao ganho de capital e ao acréscimo patrimonial a descoberto, aproveitando-se da redução da multa de 50% a que fazia jus, em razão do disposto no art. 6º da Lei nº 8.218/91.

Com relação à parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, alegou que a quebra de seu sigilo se deu em razão de processo criminal envolvendo seu pai, Sr. Antonio Carlos Braga Lemgruber.

Quanto ao mérito, alegou que:- parte dos depósitos teria origem em reembolsos de despesas médicas e remuneração de férias (conforme documentação anexada);

- o depósito de R\$ 25.000,00 no dia 23.12.98 referia-se a sinal de pagamento decorrente da promessa de compra e venda de bem imóvel;

- os depósitos bancários em espécie correspondiam a repasses de seu pai relativos a prêmios por ele recebidos no Jockey Club Brasileiro, em razão da participação de *studs* dos quais era sócia; e

- não foi respeitado o limite estabelecido pelo inciso II, § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, já que, descontados os valores dos depósitos de origem comprovada, somente restariam valores inferiores a R\$ 80.000,00 sem comprovação de origem, tanto no ano de 1998 quanto no de 1999.

Requeriu, por fim, que a mesma decisão proferida neste processo fosse a do processo nº 18471.002807/2003-57, o qual tratava do lançamento levado a efeito em face de seu cônjuge.

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro julgaram o lançamento parcialmente procedente. Reputaram como comprovada a origem da parte dos depósitos relativa aos reembolsos e proventos de férias. Foi excluída também a parcela dos depósitos que obedecia aos dois limites previstos no art. 42, § 3º da Lei nº 9.430/96 (inferiores a R\$ 12.000,00 cujo somatório não excedesse a R\$ 80.000,00 anuais) – o que alterou a parcela do crédito relativa ao ano de 1998. O limite foi aplicado em relação a todas as contas e em relação ao total depositado – não a cada um dos cônjuges, pois o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente poderia ser aplicado em momento posterior.

Não foi acolhida como comprovada a parcela dos R\$ 25.000,00, relativa a depósito efetuado em 23.12.1998, em razão do disposto no art. 55, inc. IX do RIR/99. Também não foi acolhida a alegação de que os depósitos em espécie se referiam a prêmios recebidos do Jockey Club, em razão da falta de comprovação.

A ementa da decisão teve o seguinte teor:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1998, 1999 Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM COM RENDIMENTOS OMITIDOS. Se na impugnação o contribuinte apresenta documentos que ratificam parte da omissão, o Auto de Infração se mantém perfeito quanto à parcela confirmada.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. LIMITES – Não configura omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, os depósitos bancários de origem não comprovada com valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, se o somatório deles dentro do ano calendário não ultrapassar o valor de R\$80.000,00*

Contra tal decisão, a contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 210 e seguintes, no qual alega:

a) preliminar de nulidade absoluta do lançamento em razão da ilegal quebra de seu sigilo bancário: a quebra do sigilo bancário da recorrente se deu em razão de determinação judicial nos autos do processo nº 2002.51.01510563-0, em que eram partes o Sr. Antonio Carlos Braga Lemgruber (seu pai) e o Ministério Público Federal, razão pela qual a utilização destes extratos iria de encontro ao disposto no art. 38 da Lei nº 4.595/64 (revogado pela LC 105/01, mas cuja disposição foi mantida através do art. 3º desta mesma LC);

b) que não poderia ter sido desconsiderada pela DRJ a comprovação da origem do depósito de R\$ 25.000,00, efetuado em 23.12.1998; e que também deveriam ser excluídos do lançamento os depósitos efetuados em espécie e em cheque, não se podendo exigir da Recorrente a exata relação entre datas e valores dos depósitos efetuados;

c) que o art. 42 teria criado uma presunção absoluta, o que afrontaria o direito à ampla defesa previsto no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal;

d) que deveriam ser acolhidos como justificativa para a origem dos depósitos os rendimentos declarados pela Recorrente; e que os limites previstos no art. 42, § 3º da Lei nº 9.430/96 não deveriam ser aplicados isoladamente e que, por isonomia, deveriam ser excluídos todos os depósitos bancários cuja soma anual fosse inferior a R\$ 80.000,00.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A Recorrente se insurge contra lançamento fundado no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Alega, em preliminar, a nulidade do lançamento por ter sido baseado em provas ilícitas e, no mérito, alega ter comprovado parte da origem dos depósitos em questão, e ainda que não teriam sido obedecidos os limites previstos no inc. II do § 3º da Lei nº 9.430/96.

Passa-se à análise de cada um dos seus argumentos.

### Preliminar de nulidade

Alega a Recorrente, em preliminar, que o crédito tributário lastreado em documentos obtidos de forma ilícita é nulo (fls. 222). Alega que a quebra de seu sigilo bancário foi determinada em processo criminal em que eram partes seu pai e o Ministério Público Federal, razão pela qual, nos termos art. 38 da Lei nº 4.595/64 (revogado pela LC 105/01, mas cuja disposição foi mantida através do art. 3º desta mesma LC), não poderiam seus extratos ser utilizados pela Receita Federal para dar ensejo ao lançamento em questão – a despeito de haver decisão judicial autorizando a remessa dos extratos à Receita Federal.

Alega que o Conselho de Contribuintes pode e deve apreciar alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, em prol da ampla defesa e do contraditório, ambos assegurados pelo art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988.

No caso em exame, os extratos bancários que lastrearam a autuação fundada no art. 42 da Lei nº 9.430/96 foram enviados à fiscalização através de decisão proferida nos autos do processo judicial nº 2002.51.01510563-0, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. No Anexo I ao presente processo administrativo constam cópias extraídas do referido processo judicial. Dentre estas cópias, está a decisão de fls. 300 (fls. 02 do anexo), da qual consta:

*Fls. 298/299.*

*1) Autorizo ao MPF a extração de cópias para os fins mencionados, devendo a Receita Federal conferir tratamento sigiloso à apuração de eventual delito, tendo em vista a natureza dos documentos coletados.*

*2) Oficie-se à Receita Federal requisitando as informações acerca da CPMF, nos termos da promoção.*

*3) Expeçam-se ofícios ao Detran, ao BCN, enviando a este último cópia do ofício remetido ao BACEN (fls. 171) a fim de esclarece àquele banco a extensão da quebra de sigilo decretada, bem como ao BACEN*

*informando o período de abrangência e o limite para o rastreamento a ser efetuado.*

*4) Ultimadas as providências, dê-se vista ao MPF.*

Percebe-se daí que a fiscalização que deu ensejo a este lançamento teve início em razão da decisão judicial acima transcrita. Tanto é assim que do Termo de Verificação Fiscal, lavrado juntamente com o Auto de Infração, consta: "Cumpre ressaltar que a contribuinte teve seu sigilo afastado por sentença judicial prolatada em 23/08/2002, pela 7ª Vara Federal Criminal no Rio de Janeiro, processo nº 2002.51.01510563-0".

Por isso que, se houve infração ao art. 38 da Lei nº 4.595/64, ou do art. 3º da LC 105/01, tal violação teria sido perpetrada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, não cabendo a este Conselho deixar de cumprir tal decisão ou mesmo questionar sua legalidade ou inconstitucionalidade.

Aliás, vale ressaltar que, nos termos do enunciado nº 2 deste Primeiro Conselho ("O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"), não há que se falar na apreciação da alegada inconstitucionalidade.

Feitos estes esclarecimentos, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento argüida pela Recorrente.

#### **Da comprovação parcial da origem dos depósitos bancários**

A primeira alegação da defesa da Recorrente diz respeito à origem de depósito no valor de R\$ 25.000,00, efetuado no dia 23.12.1998. Alega que tal valor refere-se a sinal recebido em razão da promessa de compra e venda do apartamento situado à Rua Benjamin Batista nº 49, apto. 401, Jardim Botânico, Rio de Janeiro.

Anexou aos autos cópia do instrumento particular de promessa de compra e venda do referido imóvel, do qual consta o pagamento do referido valor (R\$ 25.000,00), a título de sinal (fls. 189), que foi pago no ato da assinatura do instrumento, em 23.12.1998.

De fato, em razão da flagrante coincidência de datas e valores, não há como negar que tal depósito se refira ao sinal pago quando da celebração daquele instrumento.

A fiscalização não acolheu as alegações da Recorrente quanto a este recebimento, uma vez que à época não foram trazidos por ela quaisquer documentos que comprovassem suas alegações (fls. 103). A decisão recorrida, por seu turno, deixou de acolher as razões da Recorrente em razão do disposto no art. 55, IX, já que o valor recebido deveria ter sido oferecido à tributação e não o foi. Entenderam os membros da DRJ que os documentos trazidos pela Recorrente teriam apenas ratificado a omissão de rendimentos de que era acusada, e por isso mantiveram esta parcela do lançamento.

Com efeito, não restam dúvidas de que o depósito de R\$ 25.000,00, efetuado em 23.12.1998 refere-se ao recebimento de sinal pela promessa de compra e venda de imóvel de propriedade da Recorrente.

Assim, há que se aplicar aqui o disposto no art. 42, § 2º da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida*

*junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

Por isso, restando comprovada a origem do mencionado depósito, fica elidida a presunção do *caput* do mencionado art. 42, não podendo persistir o lançamento efetuado com base no mesmo. Ressalte-se que desde a fiscalização a Recorrente vem afirmando ser esta a origem do referido depósito, conforme resposta à intimação constante às fls. 95.

Há que se excluir, assim, do lançamento, o depósito de R\$ 25.000,00, efetuado em 23.12.1998. Porém, tendo em vista que o valor considerado no lançamento foi somente a metade (R\$ 12.500,00), já que a outra metade foi imputada ao marido da Recorrente, é somente esta a parcela a ser excluída da base de cálculo, em razão da comprovação de sua origem.

Quanto aos valores depositados em espécie e em cheques alegadamente por seu pai, a Recorrente afirma que tais depósitos teriam justificativa nos valores recebidos do Jockey Club Brasileiro, a título de prêmios dos *studs* "Rio Aventura" e "Flavia Lemgruber", que ambos mantinham naquele clube.

De fato, como decidido pelos membros da DRJ no Rio de Janeiro, os valores dos depósitos não guardam nenhuma relação com os valores recebidos do Jockey Club, nem quanto às datas, nem quanto aos montantes - e a Recorrente não trouxe qualquer prova que vinculasse estes depósitos àqueles recebimentos.

Sendo assim, ainda que estes valores tenham sido declarados ao Fisco nos anos-calendário 1998 e 1999, seria necessário que a Recorrente comprovasse a efetiva vinculação destes recebimentos com os depósitos efetuados em suas contas, sob pena de não lograr elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Assim, entendo que tais razões não merecem acolhidas, considerando como comprovado somente o depósito no valor de R\$ 12.500,00 em dezembro de 1998.

**Do limite previsto no § 3º, inc. II, do art. 42 da Lei nº 9.430/96**

A Recorrente pugna, desde sua impugnação, pela aplicação dos limites previstos no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

(...)

*II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*(sem grifos e destaques no original)*

A Lei nº 9.481/97 alterou tais limites para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente.

De acordo com a defesa da Recorrente, o limite de R\$ 80.000,00 deveria corresponder a uma isenção neste valor, sob pena de ferir a isonomia entre os contribuintes.

Neste aspecto, entendo que não lhe assiste razão. É que a redação da norma acima transcrita é de clareza flagrante: não podem ser considerados como omitidos os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 (considerados individualmente) desde que O SEU somatório não seja superior a R\$ 80.000,00 no ano.

A leitura que se deve fazer desta norma não pode ser outra, senão a de que são excluídos da tributação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 os depósitos que obedecerem a **ambos os limites**.

No caso em exame, a tributação relativa ao ano de 1998 foi reduzida a zero, em razão do provimento parcial da impugnação pela DRJ e em razão dos itens analisados acima (exclusão do depósito de R\$ 12.500,00 em dezembro de 1998).

Resta analisar, então, a aplicabilidade do § 3º, inc. II do art. 42 da Lei nº 9.430/96 ao ano-calendário 1999.

Esta parcela do inconformismo da Recorrente deixou de ser acolhida pelos membros da DRJ ao entendimento de que os limites acima mencionados deveriam ser considerados por conta, e não por titular - como se depreende do seguinte trecho:

*Entendo que tal limite se aplica a todos os créditos verificados em todas as contas da qual o contribuinte é co-titular: o limite não é verificado para cada conta corrente isoladamente e a regra prevista pelo parágrafo 6º, acima transcrito, é aplicada após a verificação do limite estabelecido pelo inciso II, § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, ou seja, para verificar se o somatório dentro do ano-calendário e superior a R\$ 80.000,00, são considerados todos os créditos (e não a parcela correspondente a cada co-titular da conta) de todas as contas das quais o fiscalizado seja co-titular.*

Concluíram, então, que não haveria nada a excluir, tendo em vista que o somatório dos depósitos inferiores naquele ano era de R\$ 101.070,00, ou seja, superior ao limite legal de R\$ 80.000,00.

Este entendimento, porém, não merece acolhida, pois, diversamente do que foi exposto na decisão recorrida, ele beneficiaria sobremaneira aquelas pessoas que não

mantivessem contas conjuntas, pois estas teriam um limite maior do que aquelas que as mantivessem. Aliás, esta interpretação da aplicação dos limites se mostra bastante razoável se a analisarmos em conjunto com a regra do § 6º do já referido art. 42, pois se a lei presume que no caso de co-titularidade os depósitos pertencem a cada um dos co-titulares proporcionalmente, logo, os limites também devem ser aplicados nesta mesma proporção.

Sendo assim, entendo que, no caso vertente, deve ser considerados – para fins de aplicação dos limites previstos no inciso II do § 3º da Lei nº 9.430/96, os depósitos que constituem a base de cálculo do lançamento, isto é, já divididos por dois (em razão da co-titularidade). No caso, o saldo dos depósitos de origem não comprovada, após as exclusões efetuadas pela decisão recorrida, é o seguinte:

Mês	saldo após exclusões DRJ
Janeiro	3.000,00
<b>Fevereiro</b>	<b>56.500,00</b>
Março	2.100,00
Abril	2.000,00
Maio	1.710,00
Junho	3.800,00
Julho	9.810,00
<b>Agosto</b>	<b>18.266,00</b>
Setembro	10.275,00
Outubro	2.300,00
Novembro	2.250,00
Dezembro	10.885,00

Como demonstra o quadro acima, os únicos fatos geradores restantes, de valor superior a R\$ 12.000,00, são aqueles correspondentes aos meses de fevereiro e agosto de 1999. Ocorre que quanto ao fato gerador de agosto, o mesmo corresponde à soma de diversos depósitos – sendo somente 1 deles de valor superior a R\$ 12.000,00, como demonstrado abaixo:

Mês	saldo após exclusões DRJ	depósitos inferiores a R\$ 12.000,00
Janeiro	3.000,00	3.000,00
Fevereiro	56.500,00	-
Março	2.100,00	2.100,00
Abril	2.000,00	2.000,00
Maio	1.710,00	1.710,00
Junho	3.800,00	3.800,00
Julho	9.810,00	9.810,00
Agosto	18.266,00	2.275,00 (75,00 + 100,00 + 2.100,00)
Setembro	10.275,00	10.275,00
Outubro	2.300,00	2.300,00
Novembro	2.250,00	2.250,00
Dezembro	10.885,00	10.885,00
Saldo depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00		<b>50.405,00</b>

Da leitura deste quadro, fica comprovado que a soma dos depósitos individuais de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 não supera os R\$ 80.000,00 anuais, razão pela qual deve ser aplicado aqui o inc. II do § 3º da Lei nº 9.430/96.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 12.500,00 em dezembro de 1998, e de R\$ 50.405,00 no ano-calendário de 1999.

  
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI



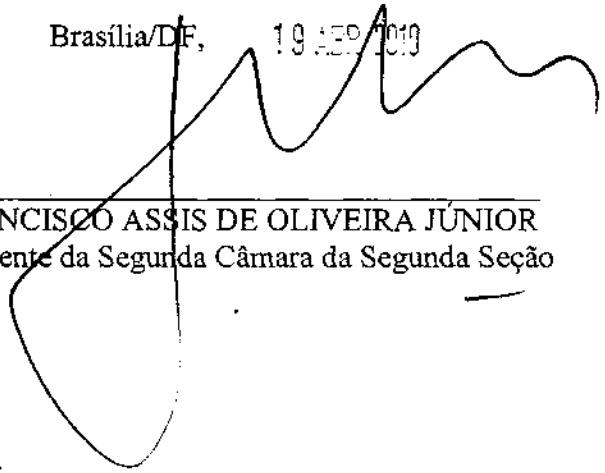
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº: 18471.002777/2003-89  
Recurso nº : 148.241

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 106-17.227.

Brasília/DF, 19 ABR 2010

  
\_\_\_\_\_  
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional